



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 074/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública a Associação de Taekwondo Esportivo e Socioeducativo de Jacareí.

PARECER Nº 254.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Declara de utilidade pública a Associação de Taekwondo Esportivo e Socioeducativo de Jacareí. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

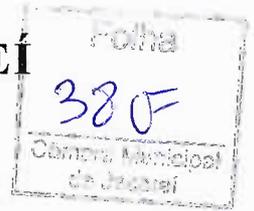
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dudi, pelo qual se busca ***declarar de utilidade pública a Associação de Taekwondo Esportivo e Socioeducativo de Jacareí.***
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***reconhecer o trabalho educativo, esportivo e social da Associação, incentivando-a.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***
3. ***A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas de reconhecimento e valorização dos direitos sociais, como o desporto.***
4. A Lei Municipal nº 1.887/78 ***“dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências”.***
5. Em atenção aos requisitos para que haja a declaração de utilidade pública, foi apresentado nas fls. 04/36 a documentação da Associação para sua devida comprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



6. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 36), demonstra a devida inscrição da Associação sob o nº 29.818.530/0001-23, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

7. A finalidade (social/educativa/desportista) e demais requisitos estão presentes na referida documentação, ora apresentada, **exceto quanto ao relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.887/78 (parágrafo 3º do art. 1º).**

8. Portanto, após a juntada do referido relatório pela Associação, o presente PLL não conterà quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que, **após a juntada do relatório supramencionado**, ela **poderá** tramitar, motivo pelo qual entendemos que o projeto **estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de outubro de 2023

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

De acordo.

10/10/23

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933